



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020. (Medida Provisória nº 925, de 2020)

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º O §6º, do art 3º Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 925 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de doze meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§.....

.....

§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e 31 de dezembro, de 2020, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no caput, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica ao consumidor que desistir, no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do seu comprovante, da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a sete dias em relação à data de embarque, prevalecendo, nesse caso, o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil, salvo se o motivo da desistência for caso fortuito ou de força maior que o impeça de embarcar e desde que devidamente comprovado.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende evitar possíveis injustiças com os consumidores que possam ser pegos de surpresas por fatos alheios a sua vontade. Imprevistos acontecem e não achamos justo penalizar a população brasileira que já vem sofrendo sobremaneira com a situação da pandemia. Entendemos que, com a devida comprovação do motivo que impeça o consumidor de embarcar, é possível aplicar, mesmo que no prazo de 24 horas que antecede a viagem, os benefícios previstos no §3º do artigo 3º da referida norma legal.

Certo da importância e da urgência da matéria, peço o apoio de meus pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

PSD - BA

